Re: Fwd: IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AO EDITAL Nº 50/2026 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2026), GNZ TECH LTDA.

De Vinicius Costa <vinicius-costa@camaranh.rs.gov.br>
Para <pregao@camaranh.rs.gov.br>
Cópia <licitacao@gnztech.com.br>
Data 23/10/2026 17:55
Prioridade Normal

Boa tarde.

Segue esclarecimentos.

I – DO RELATÓRIO
Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GNZ TECH LTDA. contra o Edital nº 50/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 48/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, incluindo desktops, workstations, notebooks, notebooks intermediários e monitores curvos, pelo período de 60 (sessenta) meses.
Em síntese, a impugnante questiona diversas especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, alegando possível restrição à competitividade e suposto direcionamento a determinado fabricante. Entre os pontos questionados estão os requisitos de firmware, as dimensões e interfaces dos equipamentos, as fontes de alimentação, a padronização de fabricante, as soluções de gerenciamento, as certificações técnicas e ambientais, as características das baterias, a documentação comprobatória e a adoção de lote único.
A empresa solicita, em consequência, a flexibilização ou alteração de requisitos técnicos, a revisão das exigências documentais, o parcelamento do objeto e a adoção de outras providências.
Esta manifestação tem por finalidade analisar os questionamentos sob a perspectiva estritamente técnica, considerando os requisitos definidos no Termo de Referência e a necessidade de preservar as condições estabelecidas para a contratação.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA
2.1. Da alegação de direcionamento e restrição à competitividade
A impugnante sustenta que a combinação das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência restringiria a participação de fabricantes e fornecedores, favorecendo determinada marca.
A área técnica esclarece que os requisitos foram definidos para estabelecer as características mínimas dos equipamentos a serem disponibilizados à Administração, considerando as condições de utilização, a padronização da solução, a compatibilidade entre os componentes, a gestão do parque tecnológico, a manutenção e o suporte durante a vigência contratual.
A avaliação da conformidade não deve ser realizada com base em características isoladas ou na possibilidade de determinado equipamento atender parcialmente às exigências. Deve ser considerada a configuração completa de cada item e o atendimento simultâneo a todos os requisitos técnicos aplicáveis.
A existência de modelos que não atendam a uma ou mais especificações não constitui, por si só, fundamento suficiente para a alteração dos requisitos estabelecidos. Da mesma forma, a pretensão de ampliar o conjunto de equipamentos potencialmente ofertados não justifica a substituição de características técnicas definidas pela Administração por outras distintas.
A área técnica entende, portanto, que os requisitos devem ser preservados conforme publicados, cabendo aos licitantes apresentar equipamentos que atendam integralmente às condições do instrumento convocatório.

2.2. Da exigência relacionada à categoria Promoters do UEFI Forum
A impugnante questiona a exigência de vínculo do fabricante à categoria Promoters do UEFI Forum, alegando que essa condição não seria necessária para assegurar a conformidade do firmware dos equipamentos.
O requisito integra o conjunto de características estabelecidas para a solução computacional pretendida pela Administração e deve ser considerado nos exatos termos em que foi previsto no Termo de Referência.
A Administração possui discricionariedade técnica para definir características mínimas do objeto, desde que relacionadas à solução pretendida e aplicadas de forma objetiva a todos os licitantes. A exigência não se destina a certificar apenas a conformidade ao padrão UEFI, mas compõe o conjunto de requisitos de governança, desenvolvimento e participação institucional dos fabricantes em padrões internacionais adotados para a solução pretendida.
A área técnica não identifica, na alegação apresentada pela impugnante, fundamento suficiente para substituir a exigência por outra condição ou admitir seu atendimento por critério distinto daquele estabelecido no edital.
A análise das propostas deverá observar a documentação comprobatória pertinente e os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, sem adoção de exceções individuais ou de condições alternativas não previstas.

2.3. Da padronização de fabricante, dos periféricos e dos monitores
A impugnante requer a alteração das exigências relacionadas à padronização de fabricante, abrangendo equipamentos, periféricos, monitores e soluções associadas.
A contratação foi estruturada com requisitos de padronização que devem ser observados em conjunto com as demais condições técnicas do objeto. A manutenção desses requisitos busca preservar a uniformidade da solução contratada e as condições de gerenciamento, suporte e manutenção previstas para o parque tecnológico institucional.
A possibilidade de fornecimento de componentes de marcas distintas, quando não autorizada pelo instrumento convocatório, não pode ser admitida individualmente durante a análise das propostas, sob pena de aplicação de critérios diferentes daqueles previamente estabelecidos para todos os participantes.
A conformidade deverá ser verificada de acordo com as disposições específicas de cada item do Termo de Referência, respeitando-se as exigências de marca e fabricante expressamente previstas para os computadores, periféricos, monitores e demais componentes.

2.4. A impugnante questiona o volume máximo admitido para o gabinete da workstation e a quantidade mínima de interfaces USB, alegando que a combinação desses requisitos restringiria a oferta de equipamentos de outros fabricantes.
Quanto às dimensões do gabinete, considerando a necessidade de preservar os requisitos funcionais do equipamento e, simultaneamente, admitir pequenas variações construtivas entre fabricantes, a área técnica entende ser aceitável uma tolerância de 24.600 cm³ até 30.000 do cm³, desde que sejam mantidas as demais características e funcionalidades exigidas.
Essa tolerância fica restrita exclusivamente ao volume do gabinete, não se estendendo às demais dimensões, características técnicas ou requisitos do equipamento. O volume ofertado deverá ser comprovado por documentação técnica oficial do fabricante, permitindo a verificação objetiva do atendimento ao limite admitido.
A concessão dessa tolerância não implica dispensa dos demais requisitos técnicos, tampouco autoriza a aceitação de equipamentos que não atendam às características mínimas previstas no instrumento convocatório.
Quanto à quantidade de interfaces USB, permanece integralmente exigido o quantitativo mínimo estabelecido no item 4.1.2.6 do Termo de Referência, não sendo admitida sua redução ou substituição por interfaces distintas das especificadas.

2.5. Da potência máxima da fonte de alimentação dos desktops
A impugnante solicita a exclusão do limite de potência máxima de 260 W previsto para a fonte de alimentação dos desktops, propondo que seja mantida apenas a exigência de eficiência energética.
A área técnica esclarece que a especificação da fonte de alimentação faz parte da configuração mínima definida para o equipamento. O atendimento ao requisito de eficiência energética não substitui nem dispensa o cumprimento do limite de potência estabelecido no Termo de Referência.
Os requisitos técnicos devem ser observados cumulativamente. Assim, não cabe considerar conforme uma proposta que atenda à eficiência energética, mas descumpra o limite de potência expressamente previsto.
A aceitação de fonte com características diferentes das estabelecidas implicaria flexibilização da especificação durante o procedimento licitatório, o que não se mostra admissível na análise técnica das propostas.

2.6. Das soluções de gerenciamento dos equipamentos
A impugnante solicita a alteração do item 5.4 para permitir soluções de gerenciamento de terceiros, independentemente do fabricante dos equipamentos.
A solução de gerenciamento deverá atender às condições estabelecidas no Termo de Referência, inclusive quanto às exigências de compatibilidade e integração previstas para o objeto.
A análise técnica deve se pautar nas funcionalidades e condições expressamente definidas no instrumento convocatório, não sendo possível substituir a solução exigida por outra modalidade ou arquitetura de gerenciamento mediante simples declaração de equivalência do licitante.
A adoção de solução alternativa somente poderia ser considerada mediante alteração formal das condições da contratação, não cabendo à área técnica introduzir essa possibilidade na fase de análise das propostas.

2.7. Das certificações técnicas, ambientais e de conformidade
A impugnante questiona as exigências de certificações e padrões previstos para os equipamentos, incluindo RoHS, ENERGY STAR, EPEAT, TCO, STD-810H e requisitos relacionados à DMTF, solicitando a exclusão ou flexibilização de parte dessas exigências.
As certificações e os padrões expressamente previstos no Termo de Referência integram os critérios de conformidade técnica dos equipamentos. A comprovação deverá ser realizada mediante documentação idônea, verificável e compatível com os requisitos estabelecidos para cada item.
Não cabe à área técnica dispensar uma certificação exigida no instrumento convocatório apenas porque determinado fabricante ou modelo não apresenta a comprovação correspondente, tampouco substituir o requisito por declaração genérica de atendimento ou por característica técnica distinta.
Cada exigência deverá ser verificada em relação ao equipamento ao qual se aplica, observando-se a redação do respectivo item do Termo de Referência. Isso não representa flexibilização, mas aplicação correta e uniforme dos requisitos a cada categoria de equipamento.

2.8. Da especificação da bateria do notebook intermediário
A impugnante solicita que a especificação da bateria do notebook intermediário seja substituída por requisito de autonomia mínima em horas, questionando a exigência de bateria com três células e capacidade de 56 Wh.
A especificação da bateria foi definida no Termo de Referência como parâmetro objetivo de configuração do equipamento. A proposta da impugnante busca substituir essa condição por critério distinto, o que alteraria a especificação originalmente publicada.
A adoção de um requisito de autonomia em horas em substituição à quantidade de células e à capacidade energética estabelecidas não constitui mera comprovação documental, mas mudança da condição técnica exigida.
A análise da proposta deverá, portanto, verificar o atendimento à especificação vigente, não sendo possível aceitar capacidade ou configuração diferente com fundamento exclusivo em alegação de autonomia equivalente.

2.9. Da documentação do fabricante e do item 8.11 do edital
A impugnante requer a exclusão de declarações ou comprovações emitidas pelo fabricante e a alteração do item 8.11, para admitir documentação técnica pública e oficial em substituição aos documentos exigidos.
A comprovação documental constitui parte da verificação de conformidade dos equipamentos ofertados. A documentação exigida deve permitir a identificação objetiva das características do produto e a conferência do atendimento às condições técnicas previstas no Termo de Referência.
A documentação técnica pública poderá ser utilizada nos limites em que o próprio edital admitir, mas não substitui automaticamente documentos específicos expressamente exigidos no instrumento convocatório.
A área técnica não poderá dispensar documentos obrigatórios ou admitir formas alternativas de comprovação em desacordo com as condições publicadas, pois isso modificaria os critérios de avaliação e poderia resultar em tratamento desigual entre os licitantes.
A verificação deverá observar os itens 4.1.1.1, 4.1.2.1, 4.1.3.1, 4.1.4.1, 4.1.4.5 e 8.11, conforme aplicáveis a cada equipamento e etapa do procedimento.

2.10. Da adoção de lote único
A impugnante requer o parcelamento do objeto por tipo de equipamento ou, alternativamente, a apresentação de justificativa específica para a manutenção do lote único.
A estrutura do objeto foi definida no instrumento convocatório e deve ser observada pelos licitantes. A análise técnica da impugnação não identifica, nas alegações apresentadas, fundamento suficiente para modificar a organização da contratação por meio de simples alteração das condições de participação.
A alteração da estrutura do lote durante o procedimento exigiria revisão formal do planejamento e do instrumento convocatório, com análise dos respectivos efeitos sobre a contratação e sobre a formulação das propostas.
A área técnica, portanto, manifesta-se pela manutenção da estrutura de lote único estabelecida no edital, sem alteração da composição do objeto em decorrência do pedido apresentado.

2.11. Das respostas anteriores a pedidos de esclarecimento
A impugnante afirma que respostas anteriores teriam admitido gabinete de workstation com volume de até 28.928 cm³, leitor de cartões externo no notebook e monitor de 49 polegadas com contraste de 2.500:1, embora o Termo de Referência contenha especificações distintas.
Após análise técnica, entende-se pertinente acolher parcialmente o questionamento quanto às dimensões dos equipamentos, admitindo o volume máximo de 28.928 cm³ para o gabinete da workstation e contraste de 2.500:1 para o monitor, mantidos

integralmente os demais requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no Termo de Referência. A aceitação desses limites deverá ser formalizada nos documentos do certame, de modo a assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes.
Quanto ao leitor de cartões externo no notebook, a admissibilidade deverá observar as exigências específicas do Termo de Referência, não sendo autorizada, por meio desta análise, a substituição ou flexibilização de requisitos técnicos que não tenham sido expressamente alterados.
As respostas aos pedidos de esclarecimento devem ser examinadas em seu teor integral, a fim de identificar se apenas explicaram a aplicação dos requisitos ou se efetivamente alteraram características técnicas originalmente estabelecidas. As condições de fornecimento e os parâmetros de avaliação devem permanecer uniformes para todos os licitantes, em conformidade com o instrumento convocatório e com as informações oficiais disponibilizadas durante o certame.
A análise técnica não autoriza a adoção de especificações distintas para determinados participantes, devendo os equipamentos ofertados atender aos requisitos estabelecidos, consideradas as alterações expressamente admitidas e formalizadas pela Administração.
Assim, conclui-se pelo acolhimento parcial do questionamento, exclusivamente para admitir o volume máximo de 28.928 cm³ para o gabinete da workstation e contraste de 2.500:1 para o monitor, permanecendo inalteradas as demais especificações técnicas, inclusive as relativas ao notebook, ressalvadas eventuais alterações formalmente aprovadas pela Administração.
Não houve tratamento diferenciado entre interessados. As respostas aos esclarecimentos foram proferidas conforme as características específicas dos equipamentos submetidos à análise e não em razão da identidade dos solicitantes.

2.12. A impugnante sustenta que apenas equipamentos da HP atenderiam ao conjunto de requisitos do certame. Todavia, a mera afirmação da existência de direcionamento não é suficiente para afastar as especificações definidas pela Administração.
Os requisitos foram elaborados com base nas necessidades operacionais da Câmara e não a partir de produto específico. Em uma breve pesquisa de mercado, é possível encontrar um número expressivo de modelos com condições de pleno atendimento de ambos os fabricantes/marcas listadas como referência. O objeto não é direcionado a um único fabricante.
A eventual dificuldade de determinados fabricantes em atender simultaneamente todas as exigências não constitui prova de direcionamento, especialmente quando inexiste indicação expressa de marca ou modelo e quando os requisitos guardam pertinência com as necessidades da contratação.

2.13. Da divergência de horário entre o aviso de licitação e o sistema eletrônico
A impugnante aponta possível divergência entre o horário indicado no Aviso de Licitação e aquele configurado no sistema eletrônico para o recebimento e a abertura das propostas.
O apontamento refere-se a aspecto procedimental, não constituindo questão relativa às especificações técnicas dos equipamentos.
A área técnica não possui, nesta manifestação, a finalidade de substituir a análise administrativa dos registros oficiais do certame. Recomenda-se que a unidade responsável confira as informações publicadas no aviso e no sistema eletrônico e, se constatada divergência, encaminhe a questão à autoridade competente para adoção das medidas cabíveis.
A conferência deverá ser realizada de forma independente da análise dos requisitos técnicos, sem implicar alteração ou flexibilização das especificações do objeto.

2.14. Da publicidade dos documentos e do pedido de análise por outra unidade
A impugnante solicita a disponibilização de documentos relativos ao planejamento e à estimativa de preços, bem como que a análise técnica seja realizada por servidor ou unidade diversa daquela responsável pela elaboração das especificações.
A disponibilização dos documentos deverá ser examinada pela unidade responsável pela instrução processual, observadas as regras de publicidade, transparência e acesso aos autos aplicáveis à contratação.
Quanto ao pedido de análise por outra unidade ou agente público, a participação da área técnica na elaboração das especificações não constitui, por si só, motivo suficiente para afastar sua competência para esclarecer os requisitos técnicos do objeto. A manifestação deve ser fundamentada nas características da contratação e nos documentos que integram o processo.
A eventual avaliação de segregação de funções ou de necessidade de participação de outra unidade administrativa compete à autoridade responsável, conforme as atribuições institucionais e as regras aplicáveis.

2.15. Da indicação de modelos de outros fabricantes
Da indicação de modelos de fabricantes distintos da HP
Da indicação de marcas de referência
A impugnante solicita que a Administração indique fabricantes distintos da HP cujos equipamentos possam atender às especificações estabelecidas no Termo de Referência.
Inicialmente, cumpre destacar que a descrição detalhada do objeto não configura, por si só, direcionamento da licitação, uma vez que a definição das especificações técnicas busca atender às necessidades logísticas e técnicas específicas da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, preservar a padronização do parque tecnológico e assegurar a compatibilidade com a infraestrutura de tecnologia da informação já existente.
A adequada caracterização do objeto, mediante requisitos claros, objetivos e vinculados à necessidade administrativa, é indispensável ao bom andamento e ao sucesso do certame. A existência de especificações técnicas detalhadas não implica, necessariamente, restrição indevida à competitividade, desde que os requisitos sejam justificados pela necessidade administrativa e aplicados de forma isonômica a todos os participantes.
A menção às marcas Dell, Lenovo, HP, LG e AOC possui caráter meramente exemplificativo e referencial, em conformidade com o art. 41, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, não representando indicação exclusiva nem declaração formal de atendimento integral ao Termo de Referência por modelos específicos desses fabricantes. A verificação da conformidade ocorrerá exclusivamente durante a análise das propostas apresentadas no certame.

2.16 Do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de mercado
A elaboração do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços e dos demais documentos de planejamento observou os procedimentos internos aplicáveis à contratação.
A presente manifestação técnica não possui por finalidade revisar atos administrativos já formalizados em fase de planejamento, limitando-se à análise da conformidade técnica dos questionamentos apresentados.

Vinícius Costa
Gerente de TI

Em 21 de out. de 2026 10:07, pregão <pregao@camaranh.rs.gov.br> escreveu:

> Bom dia.
>
> Segue pedido de esclarecimento para sua análise.
>
> ---
> Atenciosamente,
>
> **Sayuri Takagi**
> Matrícula 438
> Pregoeira
> **Câmara Municipal de Novo Hamburgo/RS**
> FONE: +55 51 3594-0524
> e-mail: angela-takagi@camaranh.rs.gov.br
>
> -------- Mensagem original --------
>
> **Assunto:** IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AO EDITAL Nº 50/2026 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2026), GNZ TECH LTDA.
> **Data:** 20/10/2026 19:48
> **De:** <licitacao1@gnztech.com.br>
> **Para:** <pregao@camaranh.rs.gov.br>
> **Cópia:** <compras@camaranh.rs.gov.br>, <licitacao@gnztech.com.br>, <licitacao@camaranh.rs.gov.br>
>
> À Senhora Pregoeira da Câmara Municipal de Novo Hamburgo
>
> Sra. Sayuri Takagi
>
> Ref.: Edital nº 50/2026, Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 48/2026
>
> Objeto: serviços continuados de outsourcing de computadores, monitores, notebooks e acessórios
>
> Sessão pública: 26/10/2026, às 14h (horário de Brasília)
>
> Prezada Senhora Pregoeira,
>
> A GNZ TECH LTDA., CNPJ nº 66.798.063/0001-43, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.2 do Edital, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 50/2026. As razões seguem no arquivo PDF anexo, assinado pelo representante legal, com a demonstração, fabricante por fabricante, de que apenas a HP atende ao lote e a relação das fontes oficiais consultadas.
>
> 1. TEMPESTIVIDADE
>
> 1.1. A sessão pública está marcada para segunda-feira, 26/10/2026 (Anexo X do Edital, Aviso de Licitação).

1.2. A impugnação pode ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação (art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021; item 15.2.1 do Edital). Na contagem, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, e só se computam os dias de expediente na Câmara (art. 183, caput e inciso III, da Lei; itens 15.6 e 15.6.1 do Edital). Os três dias úteis anteriores à sessão são 23/10 (sexta-feira), 22/10 (quinta-feira) e 21/10/2026 (quarta-feira). O prazo vence, portanto, em 21/10/2026.

1.3. Esta impugnação é enviada nesta data, conforme o registro de data e hora deste e-mail, dentro do prazo, e é tempestiva. Requer-se que, para fins de tempestividade, seja considerada a data e hora deste e-mail.

1.4. Quanto ao canal, o item 15.2 determina que a impugnação seja dirigida ao "endereço eletrônico indicado no ANEXO I", mas o Anexo I do Edital (Folha de Dados) vincula o item 15.2 ao endereço físico da Câmara (Rua Almirante Barroso, 261, Centro, Novo Hamburgo/RS, CEP 93510-290) e vincula este e-mail aos itens 15.1 e 15.3.1. Diante da divergência, e para que não se alegue envio por canal diverso (item 15.2.6), a impugnante encaminha a peça a este endereço eletrônico e a protocola também, com o mesmo teor, no endereço físico, até o vencimento do prazo e no horário de funcionamento informado no Anexo I.

1.5. A legitimidade decorre do art. 164, caput, da Lei: qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

1.6. No Pregão Eletrônico nº 42/2026, de mesmo objeto, a manifestação desta empresa deixou de ser conhecida por intempestividade (Parecer nº 193/2026-PG e decisão da Presidência de 01/10/2026), sem exame técnico da demonstração apresentada. Agora não há óbice formal: a impugnação deve ser conhecida e decidida no mérito, ponto por ponto, com resposta divulgada até 23/10/2026, último dia útil anterior à sessão (art. 164, parágrafo único, da Lei; item 15.2.3 do Edital).

2. REQUERIMENTOS

a) confirmação do recebimento deste e-mail, com data, hora e número de protocolo;

b) juntada da impugnação aos autos e sua divulgação, com a resposta, no sistema Pregão Online Banrisul e no PNCP;

c) encaminhamento à autoridade competente (item 15.2.2), com ciência à Procuradoria-Geral e ao Controle Interno;

d) se a impugnação for acolhida, ou se a resposta não for divulgada até 23/10/2026, a suspensão da sessão de 26/10/2026 e a publicação de nova data (item 15.2.5);

e) intimação da decisão e de seus fundamentos pelo e-mail licitacao@gnztech.com.br.

Registra-se, como consta da peça, que a matéria já foi encaminhada à análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Anexos:

1. Impugnação ao Edital nº 50/2026, com seus Anexos I e II (PDF);

Atenciosamente,

GNZ TECH LTDA.

CNPJ nº 66.798.063/0001-43

licitacao@gnztech.com.br |